

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### RECURSO Nº 86, DE 2003 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 22/10/03, acerca do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 1.555/03 ao Projeto de Lei nº 2.787/97.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado OSMAR  
SERRAGLIO

### I - RELATÓRIO

Em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2003, o ilustre Deputado ONYX LORENZONI levantou questão de ordem, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitando que o PL nº 1.555/03 fosse apensado ao PL nº 2.787/97, em razão de tratarem de matéria análoga.

O Presidente indeferiu a questão de ordem sob a justificativa da intempestividade. Alegou que o PL 2.787/97 tramitava em regime de urgência urgentíssima e já se encontrava inclusive na Ordem do Dia para discussão.



684BC11812

Inconformado, o Deputado ONYX LORENZONI recorreu a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação contra a decisão da Presidência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da matéria.

A Norma Interna desta Casa estabelece as seguintes regras no que se refere à apensação:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II – considera-se um só parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

**Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.”** (grifamos)

Constata-se que a regra regimental é clara: a apensação de proposições que tratam de matéria análoga é possível, desde que requerida antes de a matéria entrar na Ordem do Dia. A hipótese não é esta. O PL 2.787/97 já



estava incluído na Ordem do Dia para ser discutido, quando a apensação foi solicitada.

Isto posto, com base no disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno, voto não provimento do Recurso nº 86, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

